



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.035 - RJ (2014/0115558-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : DEFENSORES DA TERRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
EDUARDO BORGES ARAÚJO - DF041595
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 330, I DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos do art. 330, I do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide, mas somente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; essa situação não se evidencia nos presentes autos, em que se discute supostos danos ambientais pretéritos causados pela ora recorrida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

2. A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a contestação, de maneira que a lide não comportaria o julgamento antecipado, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Recurso especial da CSN provido para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial.

4. Prejudicado os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, dar provimento recurso especial da CSN para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial e julgar prejudicados os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (voto-vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.035 - RJ (2014/0115558-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : DEFENSORES DA TERRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO
MIGUEL PEREIRA NETO
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES
VICTOR DAHER
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam-se de recursos especiais interpostos por DEFENSORES DA TERRA; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 2.185/2.186):

Apelação Cível - Dano Ambiental - Ação Civil Pública - Prova Pericial - Fase de Liquidação de Sentença - Verba Honorária.

1. É descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois a sentença não impediu a realização de prova pericial pela CSN. Aliás, nada permite assegurar que a eventual perícia, feita àquela época, definiria a possibilidade de reparação "in natura" e a livraria da responsabilidade de reparar os danos do que comprovado danos ambientais por ela causados na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

2. Não há qualquer possibilidade de inexequibilidade da sentença, muito menos sua nulidade, diante das perícias que serão realizadas na fase de liquidação, para se Superior Tribunal de Justiça mensurar a real dimensão dos danos ambientais - cuja existência é incontestável - a serem reparados, determinando-se as medidas mais adequadas para tanto.

3. Deve-se conferir provimento parcial ao apelo da Associação, para que esta receba a parcela a que tem direito, proporcionalmente, em relação aos demais litigantes do pólo ativo da demanda. Todavia, não merece prosperar o pleito de inclusão, na base de cálculo da verba honorária, dos valores despendidos pela CSN, após a citação, para enquadrar suas fontes poluidoras nos limites da legislação vigente. Como esses gastos resultaram de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado entre a CSN e FEEMA, não houve participação da Associação, não fazendo jus, portanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer valor resultante dessa medida de enquadramento.

4. O MP/RJ não pode pleitear o recebimento de honorários, por sua atuação processual, a serem revertidos para o fundo criado pela Lei Estadual n. 2.819/97.

Precedentes do STJ (Resp nº 493.823/DF e Resp 785.489/DF).

5. Deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, para quantia equivalente a 20% sobre o valor da compensação financeira a ser realizada pela CSN, diante da notória complexidade e repercussão em grande escala da causa, além de ter tramitado durante muitos anos somente em primeira instância.

6. Negado seguimento à Apelação da CSN e dado parcial provimento à Apelação do MP/RJ e da Associação Defensores da Terra.

Opostos embargos de declaração por Defensores da Terra e pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, sendo que foram parcialmente providos somente os embargos da CSN, conforme ementa de fls.2278/2279.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO AMBIENTAL - - O DECISUM CONDENA A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL A PROCEDER A REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS PRETÉRITOS CAUSADOS AO ECOSISTEMA PELA SUA ATIVIDADE INDUSTRIAL, A SER FIXADA OPORTUNAMENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO TEMPORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR TER SIDO INDEFERIDA PROVA

I - Conquanto omissa o decisum com relação ao limite temporal requerido, é certo que a sua análise fica prejudicada, eis que relegada para a fase de liquidação a apuração da reparação ecológica determinada na r. sentença a quo e mantida pelo v. acórdão recorrido.

II - Quanto a alegada omissão em relação à atualização monetária e à incidência de juros sobre a condenação imposta à CSN, e à responsabilidade da CSN pelo pagamento dos honorários periciais necessários a liquidação por arbitramento, verifica-se que inexistente omissão supérflua através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

III - Ainda que se considerasse como pedidos implícitos - superando a omissão das alegações de atualização monetária, incidência de juros e previsão de pagamento de honorários periciais - também se revelaria prejudicada a análise de tal pedido, sendo certo que, a uma, não há que se imiscuir o tribunal, por antecipação, no juízo próprio da liquidação, eis que a sentença condenatória expressamente determina que somente se os danos ecológicos forem considerados irreversíveis é que serão convertidos em perdas e danos.

IV - A alegação de cerceamento de defesa revela mero inconformismo, sem apontar qualquer dos requisitos que torne viável seu conhecimento na estreita via dos embargos de declaração.

V - O inconformismo deve ser objeto de recurso em sede processual adequada.

PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

VI - Quanto a alegação de omissão referente ao pronunciamento expresso de todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as matérias relevantes, verifica-se que a iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao (s) dispositivo (s) legal (is) e/ou ao (s) preceito (s) constitucional (is) incidente (s) e aplicado (s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, REsp n.º 144.844-RS, REsp n.º 155.321-SP, REsp n.º 181.682-CE. VII - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

VIII - No que se refere à condenação em honorários sucumbenciais, conheço dos embargos de declaração nesta parte, para reconhecer a omissão do julgado recorrido no que se refere aos argumentos dispostos tanto na apelação cível da CSN, quanto nas contrarrazões por ela apresentadas, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, alterar o v. acórdão recorrido, para excluir a condenação da CSN em honorários advocatícios sucumbenciais a favor do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e da Associação dos Defensores da Terra.

IX - Embargos de declaração opostos pela Associação Defensores da Terra desprovidos e providos, em parte, os embargos de declaração opostos pela CSN.

Novos embargos foram opostos pela CSN, que restaram parcialmente providos, conforme ementa que se transcreve (fl. 2406):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO AMBIENTAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM ASSISTÊNCIA SIMPLES.

I - Conhece-se parcialmente dos presentes embargos de declaração, para, retificando a omissão do julgado recorrido, conferir-lhes efeitos infringentes, e alterar o v. Acórdão impugnado, para excluir a condenação da CSN em honorários advocatícios sucumbenciais.

II - Embargos de declaração opostos pela CSN parcialmente providos.

Defensores da Terra, interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando em síntese: a) violação ao princípio do juiz natural e vício de incompetência absoluta na relatoria do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (arts. 5º, III, da CF e 93, 548 e 549 do CPC/1973), isso porque, teria havido assunção da relatoria dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele ao qual o feito fora redistribuído. b) violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por ter conferido efeitos infringentes a embargos de declaração sem abrir vista à parte contrária (arts. 5º, LIV e LV, da CF e 536 c/c 518 do CPC/1973). Neste ponto também alega dissídio jurisprudencial; c) rejugamento de questões já decididas e, portanto, preclusas. (art. 474 do CPC/1973); d) contrariedade de dispositivos de lei federal inerentes a incidência de atualização monetária e de juros na condenação (arts. 293 do CPC, 1º da Lei n. 6.899/1981, dos enunciados das Súmulas 254 e 562/STF e 43/STJ); e) o acórdão teria incorrido em equívoco ao manter a sentença na parte que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de condenação da CSN à obrigação de não fazer (cessação da poluição); f) violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, quanto à não condenação da CSN em honorários advocatícios; e, g) violação dos arts. 22, 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; 134 do CC/1916 e 947 do CC/2002 e 20, § 3º, 219 e 269 do CPC, no que diz com a exclusão da base de cálculo dos honorários de sucumbência, do valor correspondente às medidas executadas por força de Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pela CSN e Estado do Rio de Janeiro; e, por fim, f) arts. 2º, 128, 458, III, 459, 460, 512 e 515, todos do CPC, a verba honorária deve ser destinada ao causídico que a representa e não ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sob pena de estar-se usurpado direito autônomo do advogado à remuneração de seu trabalho (fls. 2.294/2.339).

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, interpões recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em suas razões recursais, alega em suma, que a sentença condenou a CSN a pagar honorários advocatícios em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD, administrado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, órgão do Ministério da Justiça, com isso a condenação não se dá em favor do Ministério Público, de modo que não se revela adequada a aplicação por simetria do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, assim como, não tem incidência a regra que impede aos Membros do Ministério Público o recebimento de verba honorária.

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, interpõe recurso especial com fundamento na alínea *a* e *c* do dispositivo constitucional, em suas razões recursais alega, em síntese, além do dissídio jurisprudencial, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional no acórdão proferido em embargos de declaração (art. 165, 458, II e III e 535, do CPC), em que pese a oposição dos segundos embargos de declaração deixou de se pronunciar "sobre questões de direito e às normas constitucionais e de direito federal ventiladas, a saber, os (i) art. 130 e 330, I, do CPC: em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusa da produção de perícia técnica, prova imprescindível para que se chegasse ao nexo de causalidade entre a atividade industrial da ora recorrente e os danos apurados no Rio Paraíba do Sul, bem assim sua extensão e efetiva participação de inúmeros outros poluidores, de perfil industrial e até doméstico; (ii) art. 1518 do CC/1916: que determinava, ao tempo em que ocorreram os fatos narrados na peça inicial, e, pois, sob sua vigência, que os bens do responsável pela violação ou ofensa a direito de outrem devem responder pelos danos causados, não cabendo à ora recorrente responder isoladamente por danos de que não é a única causadora; e; (iii) art. 6º da LINDB, uma vez que a recalcitrância do Tribunal local, mesmo quando provocado pela oposição de embargos de declaração, recusou-se a esclarecer o marco temporal para apuração, em sede de liquidação de sentença, o início da ocorrência dos danos reparáveis por meio desta ação, incidindo, por isso apenas, em infringência ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º XXXVI da CFRB).

No mérito, alega que o julgador ao se utilizar da faculdade do art. 130 do CPC, não pode indeferir provas necessárias, sob pena de violar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conta que fora condenada à indenização por suposto dano ambiental, mas que no entanto, o dano foi "presumido", porquanto não lhe fora oportunizada a produção de prova pericial. A violação aos dispositivos constitucionais e legais referentes ao cerceamento de defesa deixou de ser apreciada pelos acórdãos recorridos.

Defende a indispensabilidade da produção de prova pericial, sendo certo que o seu indeferimento impediu a recorrente de exercer o pleno direito de defesa.

Ministério Público Federal - MPF, interpõe recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando em suma, violação aos arts. 18 e 20 da Lei 7.347/1985; 20 e 535 do CPC/1973, aduz que a sentença apelada condenou a CSN a pagar honorários advocatícios em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD (administrado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, órgão do Ministério da Justiça), sendo certo que a condenação não se dá em favor do *Parquet*, estadual ou federal, ou de algum dos outros litisconsortes, mas sim do referido fundo federal, razão pela qual o Tribunal de origem, além de haver erroneamente atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração da CSN, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que incorrente omissão ou contradição no acórdão anteriormente prolatado, o que é vedado fazer, atentou contra o interesse da própria União.

Contrarrazões às fls. 2.710/2.725; 2.790/2.797; 2.799/2.813, 2.815/2.838; 2.866/2.878 e 2.885/2.890, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3.27/3.29, e-STJ.

Juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 2.895/2.899; 2.905/2.910; 2.919/2.923, 2.928/2.932), subiram os autos a esta Corte com os respectivos agravos que, analisados, restaram não conhecidos aqueles interpostos por Defensores da Terra e IBAMA e não providos os interpostos por MPF e CSN (fls. 3.231/3.239).

Em juízo de retratação, diante da complexidade da causa, tornei sem efeito as decisões monocráticas anteriormente prolatadas e determinei a reautuação dos agravos em recursos especiais, para submeter ao julgamento deste colegiado (fls. 3.296/3.297; 3.298/3.299; 3.300 e 3.301).

Nova ciência do Ministério Público Federal às fls. 3.316/3.317.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.035 - RJ (2014/0115558-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 330, I DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos do art. 330, I do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide, mas somente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; essa situação não se evidencia nos presentes autos, em que se discute supostos danos ambientais pretéritos causados pela ora recorrida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
2. A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a contestação, de maneira que a lide não comportaria o julgamento antecipado, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes.
3. Recurso especial da CSN provido para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial.
4. Prejudicado os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Convém em uma breve retrospectiva do processado, dizer trata-se de Ação Civil Pública (ACP) movida originalmente pelo Estado do Rio de Janeiro contra a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a ela tendo se associado em litisconsórcio ativo o Ministério Público Federal, o IBAMA e das Associações Macaense de Defesa Ambiental e dos Defensores da Terra. A ACP foi posteriormente assumida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Objetivavam os autores a condenação da ré, ora recorrente, resumidamente: (i) ao cumprimento de obrigações de fazer definidas em termos de compromisso assinados com a FEEMA em 1986 e 1987 (implantação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de equipamentos e sistemas de controles indispensáveis à redução de sua atividade poluidora), sob pena de multa diária; e, (ii) pagamento da indenização relativa ao custo da recomposição do ecossistema atingido pela sua atividade - indenização a ser apurada no curso do procedimento judicial.

O Juízo de Primeiro Grau delimitou a controvérsia consignando "o deslinde da questão jurídica em tela envolve a análise de dois aspectos fundamentais: 1º) se a ré efetivamente causou danos ambientais pretéritos; 2º) qual o dimensionamento real dos eventuais danos ainda subsistentes causados ao ecossistema." (fl. 1661, e-STJ), postergando a análise do 2º aspecto para a fase de liquidação de sentença.

O Tribunal de origem no julgamento dos recursos de apelação, reformou parcialmente a sentença, para dar parcial provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela Associação Defensores da Terra apenas para majorar o percentual da verba honorária para 20% sobre o valor da compensação financeira a ser realizada pela CSN e estabelecer que a Associação receba a parcela a que tem direito, proporcionalmente, em relação aos demais litigantes do pólo ativo da demanda.

Feito isso, passa-se ao julgamento do recurso especial da **Companhia Siderúrgica Nacional**:

Afasta-se, desde logo, a dita afronta ao artigo 535 do CPC, porquanto a matéria foi examinada pelo Tribunal *a quo*, sendo indicados os fundamentos nos quais assentaram as conclusões ali firmadas. Vejamos (fl. 2.173):

"(...) descabida alegação de cerceamento de defesa, pois a sentença não impediu a realização de prova pericial pela CSN. Aliás, nada permite assegurar, como crê a CSN, que eventual perícia, feita àquela época, definiria a possibilidade de reparação "*in natura*" e a livreria da responsabilidade de reparar os mais do que comprovados (e confessados ao afirmar-se poluidor não exclusivo) danos ambientais por ela causados na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, antes pelo contrário. (...)"

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa em função do indeferimento da perícia requerida na fase de produção de provas, o Tribunal *a quo*, mantendo a sentença, entendeu dispensável a prova pericial, reiteradamente requerida pela ora recorrente, ao argumento de que a existência do dano em si, fora expressamente reconhecido pela CSN, em nota que fez publicar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jornal "O GLOBO" de 19/8/1988, assim como na celebração dos TACs de 1986/1987, além de outros supervenientes ao ajuizamento da ACP originária. Assim, para o julgador *a quo* a celebração dos TAC's comprovam o nexo de causalidade, isso porque "se este não existisse, a conduta da ré/CSN não estaria sujeita aos ajustes por ela consentidos." (fl. 1.666, e-STJ)

Vê-se que a v.sentença, confirmada pelo Tribunal *a quo* valeu-se como fundamento essencial para a condenação da ora recorrente de alegada confissão que teria feito por ocasião da publicação de nota em meios impressos de comunicação em agosto de 1988, concluindo daí ser notório e incontroverso o passado poluidor de sua principal unidade produtora-Usina Presidente Vargas.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar a preliminar relativa à nulidade do acórdão, primeira tese trazida nas razões recursais pela CSN, em razão de alegado cerceamento da atividade probatória.

A preliminar deve ser acolhida, pois é necessária a produção de prova pericial, visto que permitirá a comprovação do dano alegado e a extensão da degradação por ele eventualmente causado de maneira a lançar os fundamentos mínimos para a efetiva liquidação de sentença.

Ademais, apesar do acórdão recorrido ter considerado oportuno o julgamento antecipado da lide, os documentos anexados pelas partes não apresentam elementos dos quais se possam aferir a extensão dos danos ambientais, conquanto a ora recorrente (CSN) tenha requerido expressamente a perícia nesse sentido.

Embora o artigo 330 do CPC preconize que o Juiz possa conhecer diretamente do pedido, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, entendo não ser este o caso dos autos, uma vez que a matéria posta em exame possui natureza eminentemente fática, e não meramente de direito, sendo exigente, portanto, de produção de prova pericial, de maneira que não comportaria o julgamento antecipado da lide, como se deu.

Neste caso, a prolação de Sentença pelo Juízo de Primeiro Grau de forma antecipada, sem oportunizar às partes a especificação de provas, feriu o seu direito à instrução do processo e violou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

Sendo assim, é de se concluir que a presente lide não comporta julgamento antecipado, ante a necessidade de dilação probatória, tendo havido, portanto, a alegada ofensa ao artigo 330, I, do CPC, com a qual os autos devem retornar a origem, para que seja oportunizada às partes a especificação de provas aptas a elucidar todas as mencionadas questões fáticas, essenciais à solução da demanda, repise-se, prova esta requerida desde a contestação.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO OBSTANTE CONTROVERTIDA QUESTÃO DE FATO QUE SÓ PODE SER DIRIMIDA MEDIANTE PROVA PERICIAL.

Na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Controvertida a existência de insalubridade nas condições de trabalho do autor da demanda, é de rigor a instrução regular com a oitiva de testemunhas e, se for o caso, com a produção de prova pericial.

Cerceamento de defesa caracterizado porque o MM. Juiz de Direito julgou antecipadamente a lide.

Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.417.869/PA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Auto de Infração movida pelo agravado contra o Estado do Amapá. O auto de infração teve por fundamento, em suma, o recolhimento a menor do ICMS devido em razão do regime de substituição tributária.

2. Colhe-se dos autos que o agravado, desde a petição inicial, suscita a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para comprovar suas alegações. Porém, tal pedido foi indeferido, tendo o juízo singular julgado antecipadamente a lide na forma do art. 330 do CPC.

3. Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido ao argumento de que não houve demonstração de que "as operações abrangidas pelo auto de infração foram realizadas no atacado com hospitais e/ou similares e para utilização dos medicamentos em pacientes, demonstração que não houve, sequer se sabendo quem foram, no caso, os destinatários dos produtos" (fl.107, e-STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, ocorre cerceamento de defesa quando se indefere a produção probatória e condena-se o requerente pela ausência de provas em contrário, justamente o que ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2013, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

O juízo inicial realizou o exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por entender, à luz do direito, que a parte não apresentou provas do direito alegado.

Nos dizeres do processualista José Miguel Garcia Medina, "não é caso de incidência do art. 330 quando, sendo necessária a produção de provas, deixa o juiz de deferi-las, proferindo desde logo a sentença. Ocorre, neste caso, cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada". (cf. Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 323).

Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim, vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013, grifo nosso).

Assim, a solução mais justa é a anulação da sentença, para que a CSN produza as provas requeridas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)**, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e permitir a dilação probatória em instrução, em especial, quanto à prova pericial.

Prejudicado os outros fundamentos e a análise do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88.

Em face disso, ficam prejudicados os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal, pelo IBAMA e pelos Defensores da Terra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115558-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.603.035 / RJ

Números Origem: 00000848120044025104 19880660001155 200451040000841 200451040001122
200451040001134 200451040001146 389785 848120044025104

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	:	DEFENSORES DA TERRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
		JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
		MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
		VICTOR DAHER - DF032754
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial da CSN para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial e julgando prejudicados os recusos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.035 - RJ (2014/0115558-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : DEFENSORES DA TERRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) -
RJ064624
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
VICTOR DAHER - DF032754
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos por **DEFENSORES DA TERRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do Relatório apresentado por ocasião de sessão de julgamento na qual o Eminentíssimo Relator deu provimento ao recurso interposto pela CSN, acolhendo preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando-se a produção de provas, em especial, a prova pericial, restando prejudicados os demais fundamentos, bem como os recursos especiais interpostos pelos demais Recorrentes.

Esclareço, desde já, que acompanharei o Relator em seu voto, e que meu pedido de vista fundou-se na particularidade de a proposta de anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao primeiro grau, para a devida produção de prova pericial, ter sido realizada nos autos de ação civil pública ajuizada no ano de 1988.

Cumpre mencionar, em breve resumo, que a ação civil pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi ajuizada originariamente pelo Estado do Rio de Janeiro em face da CSN, com o objetivo de ver cumpridas as obrigações de fazer definidas em termos de compromisso celebrados com o órgão ambiental estadual nos anos de 1986 e 1987, relacionados à recuperação ambiental da bacia do Rio Paraíba do Sul, bem como para que fosse a Ré condenada a reparar os danos pretéritos causados ao ecossistema por sua atividade industrial poluidora.

Após tal ajuizamento, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro assumiu o polo ativo da ação, o qual foi integrado, ainda, por Defensores da Terra, Ministério Público Federal e IBAMA. Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Juízo de primeiro grau extinguiu o primeiro pedido, sem resolução do mérito, em razão da celebração de sucessivos aditivos ao termo de compromisso original num lapso temporal de aproximadamente treze anos, e julgou procedente o segundo pedido para condenar a CSN a reparar os danos ambientais pretéritos, em valor a ser fixado na fase de liquidação de sentença (fls. 1659/1671e).

Em sede de julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso da CSN e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Estadual para majorar o percentual da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da compensação financeira a ser realizada pela CSN e deu parcial provimento ao recurso de Defensores da Terra para lhe reconhecer o direito ao recebimento de honorários advocatícios, a serem rateados com os demais coautores (fls. 2174/2175e).

Todavia, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, somente foi dado parcial provimento ao recurso da CSN para que fossem excluídos da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais, tanto a favor do Ministério Público Estadual como de Defensores da Terra (fl. 2275e).

Passo à análise do recurso especial interposto pela CSN.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA APLICADA SOBRE MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1218364/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA VENTILADA IMPLICITAMENTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - VEDADO O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

(...) 6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1049969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria infraconstitucional deduzida nas razões do recurso especial.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 214.940/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 308).

Com relação à alegada omissão quanto ao estabelecimento de parâmetros temporais a serem observados para definição da indenização a ser arbitrada em sede de liquidação de sentença, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso, conforme excerto do acórdão recorrido que trago à colação (fl. 2266e):

a) omissão quanto ao limite temporal inicial dos eventuais danos a serem reparados

(...) Observe-se que, conquanto silente o acórdão recorrido sobre a limitação temporal requerida pela Embargante, é certo que a condenação determinada não é possível ser cindida em relação ao período.

Com efeito, e considerando-se que a Embargante aponta como marco temporal data posterior à elaboração de Termo de Compromisso firmado em 1987, deduz-se que pretende a Embargante que o dano ambiental a ser reparado seja o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi causado por ela a partir de então, o que, registre-se, não é possível ser determinado em relação ao tempo. Trata-se, na verdade, de sequelas ecológicas antigas, não determináveis por ano. A poluição de um rio, por exemplo, não se apresentaria na forma de 1km de poluição por ano.

Na verdade, ao ter o MM. Juízo a quo determinado que "a indenização deve ser arbitrada com razoabilidade", já engloba todo o cuidado que se deve ter na avaliação a ser realizada por perito.

Ademais, a extensão do dano ecológico a ser reparado, conforme disposto na r. sentença monocrática, será objeto de análise na fase de liquidação, pelo juízo da execução.

Logo, conquanto efetivamente omissa o decisor com relação ao limite temporal requerido, é certo que a sua análise fica prejudicada, eis que relegada para a fase de liquidação a apuração da reparação ecológica determinada na r. sentença a quo e mantida pelo v. acórdão recorrido.

No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, observo que, em seu voto, o Senhor Relator acolheu tal alegação, por entender tratar-se de questão de natureza fática, na qual não se impõe o procedimento do art. 330, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a par dos fundamentos trazidos, os quais também adoto como razão de decidir, entendo, ainda, que a controvérsia cinge-se à efetiva demonstração do nexo de causalidade entre o ato poluidor e a obrigação de reparar o respectivo dano, tendo em vista a previsão do art. 94, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas, por força do art. 21, da Lei n. 7.347/85.

Com efeito, o aludido dispositivo legal remete à fase de liquidação a quantificação da extensão do dano, advindo de comprovada afronta a direito individual homogêneo ou difuso. Nesse sentido, registro julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011, destaque meu).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO PRESUMIDO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. PRODUTO INDEVIDO. RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 6º, I E VI DO CDC. CABIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. FIXAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO.

1. A disponibilização de produto em condições impróprias para o consumo não apenas frustra a justa expectativa do consumidor na fruição do bem, como também afeta a segurança que rege as relações consumeristas.

2. No caso, houve violação do direito básico do consumidor à incolumidade da saúde do consumidor (art. 6º, I, do CDC) ante a potencialidade de lesão pelo consumo do produto comercializado: leite talhado.

3. Necessidade de reparação dos prejuízos causados aos consumidores efetivamente lesados e à sociedade como um todo, na forma dos artigos 95 do CDC e 13 da Lei nº 7.347/1985 visto que a conduta dos réus mostrou-se nociva à saúde da coletividade, enquanto potencialmente consumidora do produto deteriorado.

4. Inafastável a condenação genérica quanto aos danos morais e materiais, a ser fixada em liquidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(REsp 1334364/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016, destaques meus).

Da análise da sentença de primeiro grau, confirmada nesse ponto pelo tribunal de origem, conclui-se que o reconhecimento do nexo de causalidade deu-se com base nos seguintes elementos (fls. 1662/1667e): a) nota no Jornal O Globo, em 19.08.1988, na qual a CSN teria reconhecido que seria a principal poluidora da bacia hidrográfica em questão, dezesseis anos após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de Estocolmo, ocorrida em 1972; b) Relatório de auditoria realizada pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA na mesma época; e c) a celebração de diversos Termos de Ajustamento de Conduta após o ajuizamento da presente ação, por meio dos quais foram alterados os procedimentos relacionados à produção industrial da empresa, representaria o reconhecimento da responsabilidade pela degradação ambiental promovida no passado.

Nesse contexto, entendo configurado o cerceamento de defesa da Recorrente, porquanto a sentença genérica, mencionada pelo aludido art. 94, do Código de Defesa do Consumidor, não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre o ato poluidor e o dano a ser reparado, devendo, portanto, ser certa, fixando-se a norma jurídica para o caso concreto.

Assim, noto que os parâmetros utilizados até o momento para a respectiva comprovação são frágeis, ocorridos há quase trinta anos e de natureza fática.

Além disso, entendo que os mencionados Termos de Ajustamento de Conduta, celebrados após o ajuizamento da presente ação, por si sós, são insuficientes à imposição de condenação por atos pretéritos, nos moldes estabelecidos pelo tribunal de origem, por terem modificado o regramento jurídico envolvendo a atividade industrial tida por poluidora.

Revela-se, portanto, necessária a produção de provas, especialmente a prova pericial, para a aferição do mencionado nexo causal, sendo insuficientes os elementos utilizados até o momento para a respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação, conforme bem firmado pelo Relator.

Isto posto, acompanho o Relator e **dou provimento ao recurso especial da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN**, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para a necessária produção de provas, em especial, a prova pericial, restando prejudicados os demais pedidos formulados pela Recorrente. **Julgo prejudicados os recursos especiais de IBAMA, Ministério Público Federal e Associação Defensores da Terra.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115558-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.603.035 / RJ

Números Origem: 00000848120044025104 19880660001155 200451040000841 200451040001122
200451040001134 200451040001146 389785 848120044025104

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	:	DEFENSORES DA TERRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO - RJ046563
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
		JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
		MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
		VICTOR DAHER - DF032754
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Turma, por unanimidade, deu provimento recurso especial da CSN para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial e julgou prejudicados os recusos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (voto-vista) e Gurgel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.